

## Instruções do Banco de Portugal

### Instrução n.º 6/2009

#### ASSUNTO: Regulamentação da alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 63-A/2008

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de Novembro, que estabelece um conjunto de medidas de reforço da solidez financeira das instituições de crédito no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros, o acesso ao investimento público para reforço de fundos próprios depende de candidatura apresentada pela instituição de crédito interessada junto do Banco de Portugal, devidamente fundamentada e instruída com um plano de reforço de fundos próprios;

Considerando que, no âmbito dessa candidatura e em conformidade com a alínea b) do n.º 2 do referido artigo, a instituição requerente deve enviar ao Banco de Portugal informação actualizada acerca da situação patrimonial, bem como dos rácios e indicadores prudenciais sobre a liquidez, qualidade dos activos e cobertura de riscos;

O Banco de Portugal, ao abrigo do n.º 2 do artigo 15.º da Portaria n.º 493-A/2009, de 8 de Maio, que regulamenta a Lei n.º 63-A/2008, determina o seguinte:

1. Em sede de candidatura às operações de capitalização previstas na Lei n.º 63-A/2008, de 24 de Novembro, as instituições requerentes devem, para efeitos do cumprimento da alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º da mesma Lei, integrar, no plano de reforço de fundos próprios a enviar ao Banco de Portugal, os seguintes elementos:

- i) Demonstrações financeiras, conforme modelo de reporte definido em Anexo à Instrução n.º 18/2005;
- ii) Informação sobre necessidades e fontes de financiamento, de acordo com os mapas definidos para o exercício de acompanhamento “ad-hoc” da situação de liquidez, disponíveis no serviço “Recolha de dados/Reportes prudenciais da área de Supervisão do Sistema BPnet”;
- iii) Informação sobre “Fundos Próprios” e “Requisitos Mínimos de Fundos Próprios”, em conformidade com os modelos e notas de preenchimento anexos à Instrução n.º 23/2007;
- iv) Rácios relativos à qualidade do crédito, calculados nos termos previstos na Instrução n.º 16/2004;
- v) Rácio de cobertura do crédito com incumprimento por “provisões” específicas ou outras correcções de valor directamente relacionadas com a qualidade do crédito que tenham sido reconhecidas contabilisticamente, tendo por base a definição de crédito com incumprimento prevista na Instrução n.º 16/2004;
- vi) Rácio entre o total de provisões e outras correcções de valor sobre o valor do activo total bruto.

2. A informação deve ser prestada em base individual e em base consolidada quando a instituição requerente integrar um grupo financeiro sujeito à supervisão em base consolidada do Banco de Portugal.

3. Para efeitos do cálculo, em base consolidada, dos rácios previstos nas alíneas iv) e v) do n.º 1, os créditos com indícios de imparidade deverão substituir o crédito com incumprimento e, no caso específico da alínea v), a imparidade deve substituir as provisões.

4. O reporte dos elementos previstos no n.º 1 não prejudica o envio, por parte da instituição requerente, de outra informação relevante para detalhar o conteúdo desses elementos

5. Os elementos previstos no n.º 1 e no n.º 4 devem conter informação tão actualizada quanto possível, tendo, no mínimo, como referência o último dia do mês imediatamente anterior à data de apresentação do pedido. Se, devido à proximidade de datas, tal for manifestamente impossível em relação a alguns dos elementos previstos, o Banco de Portugal aceitará que o envio de informação relativa a esses elementos seja efectuado com referência ao último dia do segundo mês imediatamente anterior à data de apresentação do pedido. Em ambos os casos, a informação reportada deverá ser acompanhada de uma declaração do órgão de administração da instituição requerente que certifique que, entre a data a que se refere o reporte e a data de apresentação do pedido, não ocorreram factos que possam ter

afectado materialmente os valores reportados. Se tiverem ocorrido factos que tenham afectado materialmente os valores reportados ou se for previsível a ocorrência de situações que possam ter esse efeito, devem os mesmos ser declarados ao Banco de Portugal pelo órgão de administração da instituição requerente.

6. Para efeitos do número anterior e no que se refere, em particular, ao rácio de solvabilidade, será considerado como facto relevante uma variação deste rácio, calculado nos termos previstos na Instrução nº 23/2007, superior a 0,5 pontos percentuais, ou a sua redução para um valor inferior ao mínimo fixado à instituição requerente ou ao grupo financeiro onde esta se insere, no caso de informação em base consolidada.

7. Uma instituição ficará dispensada da prestação de elementos solicitados no nº 1, sempre que estes, no âmbito do envio sistemático ao Banco de Portugal, tenham sido já reportados em data que não comprometa o cumprimento dos prazos estabelecidos no nº 5.

8. Sem prejuízo do dever de comunicação previsto na Instrução nº 19/2004, as instituições requerentes devem comunicar, de imediato, ao Banco de Portugal qualquer facto que possa afectar materialmente a sua solvabilidade, liquidez ou a qualidade dos seus activos.

9. Esta Instrução entra em vigor no dia 21 de Maio de 2009.